A C Ó R D Ã O

TC-000002/005/24

Autor(es): Luiz Fernando Campos Scalon – Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – IPREVEN.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – IPREVEN, relativo ao exercício de 2014.

Responsável(is): Luiz Fernando Campos Scalon (Presidente do IPREVEN), Antonio Sebastião Filho e Fabricio Aparecido Gonçalves (Diretores do IPREVEN).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-001213/026/14, modificada parcialmente em sede recursal para alterar o alcance da restituição das verbas glosadas para incluir todos os responsáveis, e com trânsito em julgado em 26/09/22, mantendo os demais termos da sentença, publicada em que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução do montante impugnado e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Luiz Fernando Campos Scalon, nos termos do artigo 104, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Raphael Vinhoto Muchon (OAB/SP nº 247.842), Adriana da Silva Pereira Duran (OAB/SP nº 180.899), Jorge Duran Gonçalez (OAB/SP nº 137.783) e Jorge Matheus Gomes Duran Gonçalez (OAB/SP nº 454.870).

Acompanha(m): TC-001213/026/14 e TC-008255/026/19.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS REPROVADAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **8 de abril de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos

Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar da Silva, em preliminar, julgou pelo não conhecimento da ação de rescisão, julgando-se o autor carecedor do direito invocado.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

Campinas, 8 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator